

O que define insumo para a atividade agropecuária: Análise da não-cumulatividade de PIS e COFINS em âmbito administrativo



Rafael Pascoto Fugimoto

*Mestre em Ciências Contábeis pela FECAP;
Mestrando em Direito Tributário pela
FGV/SP;*

*MBA em Gestão Tributária pela FIPECAFI;
Especialista em Direito Tributário pelo
IBDT; e*

Advogado e Contabilista.

Agenda

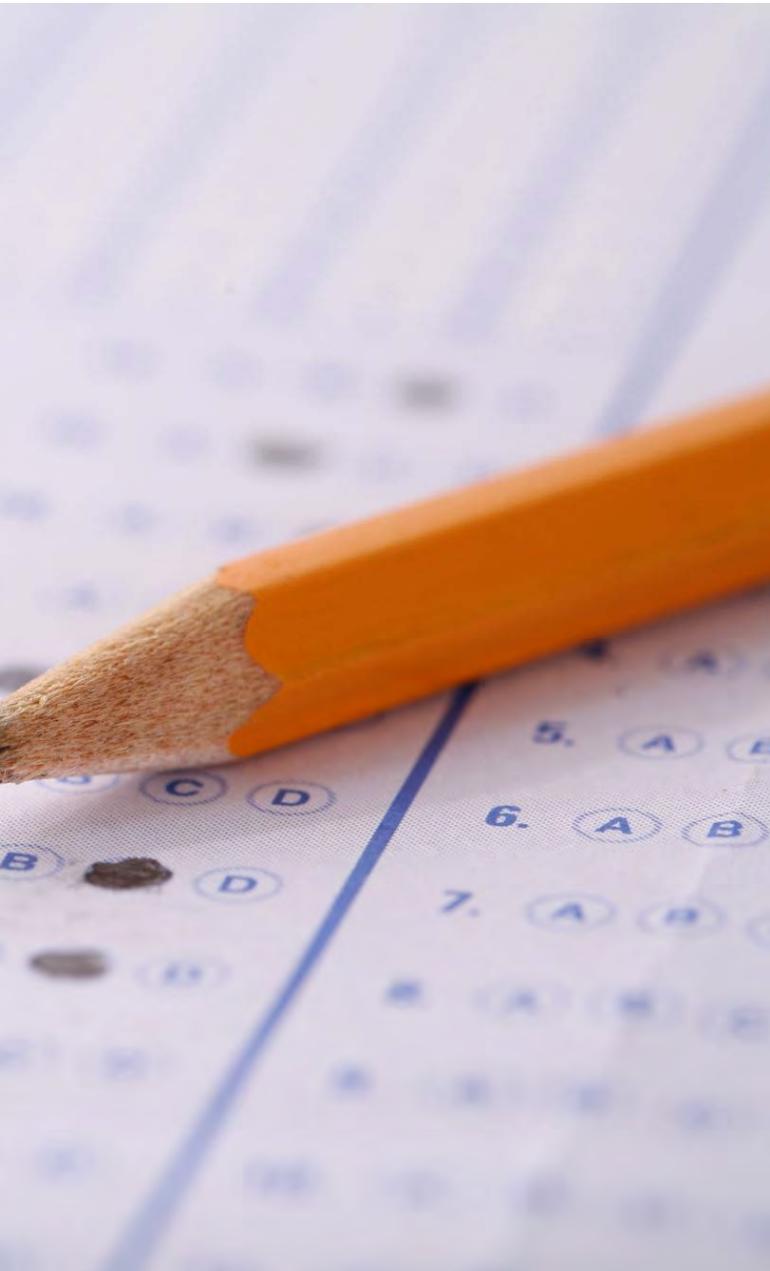
- ✓ **Passado:** 20 Anos de Não-Cumulatividade de PIS/COFINS;
- ✓ **Presente:** Jurisprudência do CARF para o Agronegócio; e
- ✓ **Futuro:** O que afetará os insumos?



Por que o ano de 2003 é tão importante?

- Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.
- Art. 195, § 12, da Constituição Federal;
- Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003 (COFINS)
 - **Não-cumulatividade:** “estimular a eficiência econômica, gerando condições para um crescimento mais acelerado da economia brasileira nos próximos anos. Neste sentido, a instituição da COFINS não cumulativa visa a corrigir distorções relevantes decorrentes da cobrança cumulativa do tributo”.



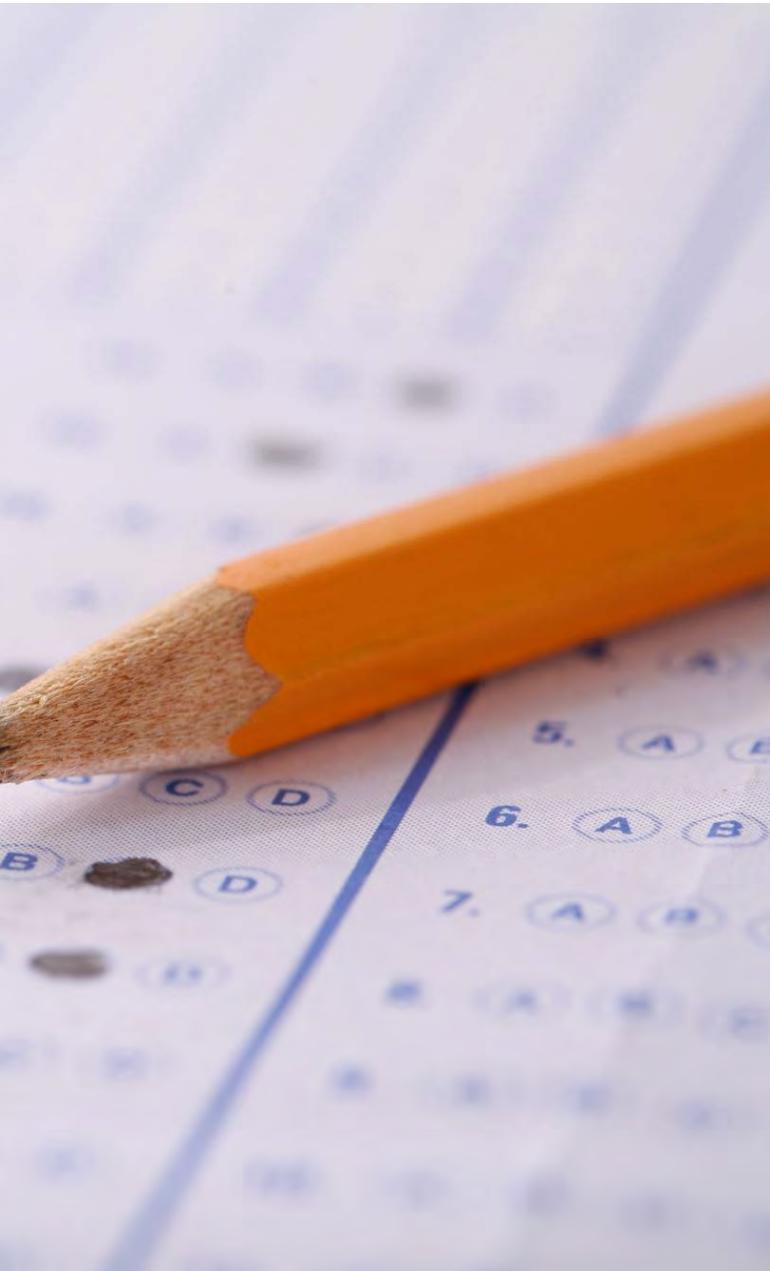


➤ **Afinal, o que é insumo?**

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

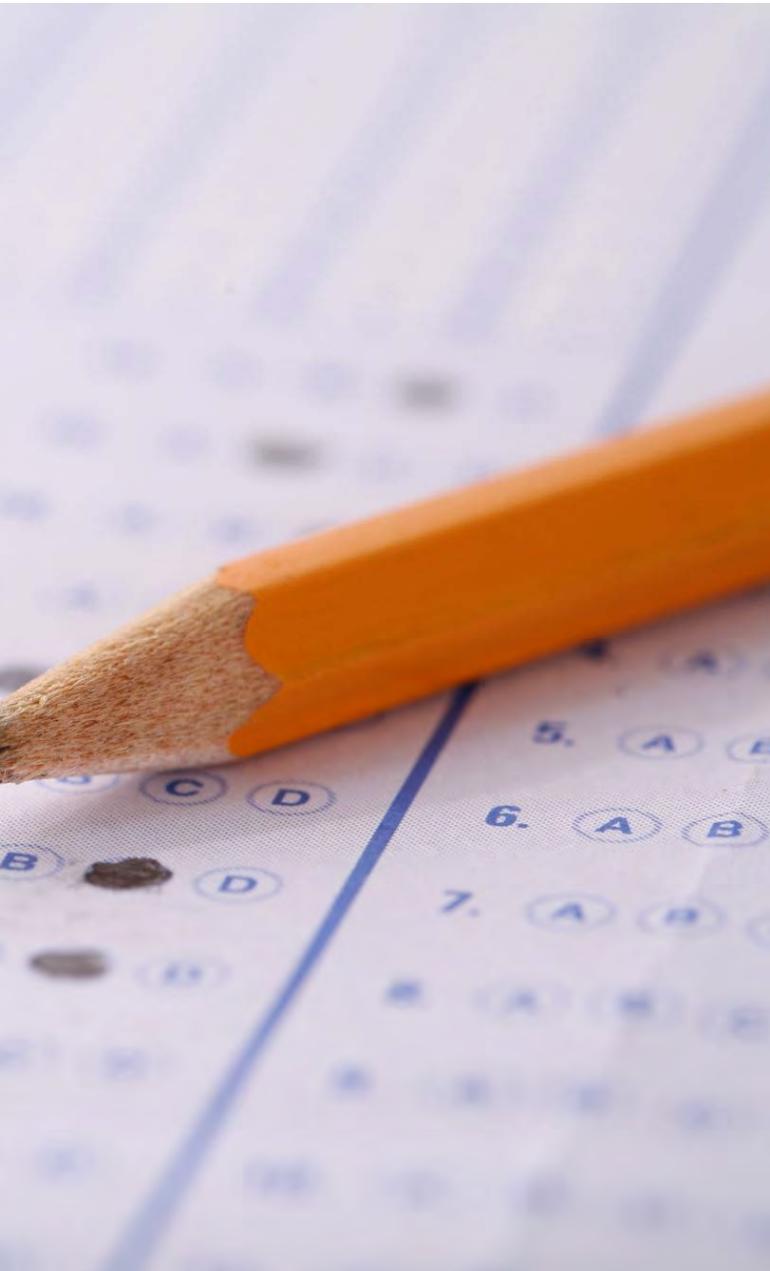
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

✓ Lei nº 10.637/2022 e Lei nº 10.833/2003



➤ **Afinal, o que é insumo?**

“Insumo. (Trad. do ingl. ‘input’, por analogia com ‘consumo’) S.m. ‘Econ.’ Elemento que entra no processo de produção de mercadorias ou serviços: máquinas e equipamentos, trabalho humano, etc; fator de produção. (sin., ingl.: ‘input’).” Novo Aurélio – Século XXI”, Editora Nova Fronteira, p. 1120.



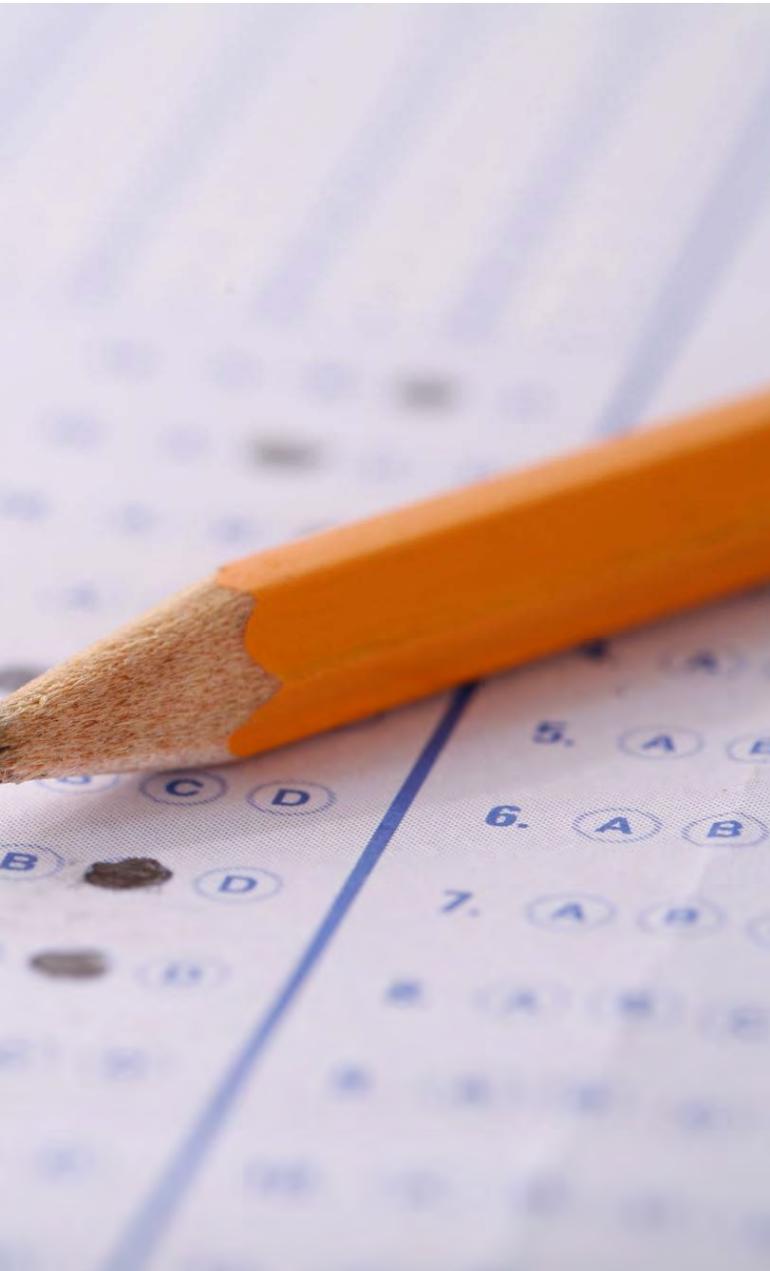
➤ Não-cumulatividade

✓ Aplicável aos optantes do Lucro Real;

✓ Apuração diferente do “nota a nota” (ICMS e IPI);

✓ Análise da base de aquisição versus a da venda

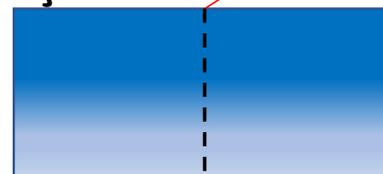




➤ Não-cumulatividade



Crédito
Despesa
Aquisição



Venda
Receita
Débito

Crédito = R\$ 100,00
Débito = R\$ 200,00

Saldo devedor = R\$ 100,00

Alíquota de
PIS/COFINS = 9,25%

PIS 1,65% e COFINS
7,6%

PIS/COFINS a pagar =
R\$ 9,25

Histórico da discussão dos insumos

1ª Fase

- **Restritiva:** os créditos somente são tomados como se fossem ao IPI

2ª Fase

- **Ampliativa:** os créditos são todos os gastos e despesas necessários (Art. 299 do RIR/99)

3ª Fase

- **Intermediária:** utilização de critérios de essencialidade relevância para a constituição dos créditos

Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 1.221.170/PR

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. **DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA.** RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).



Ministra Regina Helena Costa

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade** ou **relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o **desenvolvimento da atividade econômica** desempenhada pelo contribuinte.

o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.**

**PARECER
NORMATIVO
COSIT/RFB
Nº 05, DE 17
DE
DEZEMBRO
DE 2018**

PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS

INEXISTÊNCIA DE INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL

INSUMO DO INSUMO

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL

GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO

INSUMOS E ATIVO IMOBILIZADO

INSUMOS E ATIVO INTANGÍVEL

MÃO DE OBRA

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

“CUSTOS” DA QUALIDADE

SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

DO VALOR BASE PARA CÁLCULO DO MONTANTE DO CRÉDITO



“somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;”

Supremo Tribunal Federal
Recurso Extraordinário 841.979

Tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

- I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;
- II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.



Ministro Dias Toffoli

Supremo Tribunal Federal
Recurso Extraordinário 607.109

Tema 304 - São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

Possibilidade de apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis. 4. Coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo da contribuição ao PIS/Cofins. Dualidade de alíquotas. Prejuízos econômicos ao contribuinte industrial dedicado à reciclagem. 5. Inconstitucionalidade de tratamento tributário prejudicial à indústria de reciclagem. Princípio do protetor recebedor. Possibilidade concreta de os créditos fiscais superarem o valor do PIS/Cofins recolhido na etapa anterior da cadeia de produção.

Art. 47. Fica **vedada a utilização do crédito** de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho**, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, **para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.**



Ministro Gilmar Mendes

Presente

ção dada pela [Lei nº 11.051, de 2004](#), art. 26).

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços ([Lei nº 10.637, de 2002](#), art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela [Lei nº 10.865, de 2004](#), art. 37; e [Lei nº 10.833, de 2003](#), art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela [Lei nº 10.865, de 2004](#), art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

II - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;

V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - bens de reposição e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado utilizados em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços cuja utilização implique aumento de vida útil do bem do ativo imobilizado de até um ano;

VIII - serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

IX - equipamentos de proteção individual (EPI);

X - moldes ou modelos utilizados para dar forma desejada ao produto produzido, desde que não contabilizados no ativo imobilizado;

XI - materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados em qualquer etapa da produção de bens ou da prestação de serviços;

XII - contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra para atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou



Despesas com Seguro na armazenagem

CRÉDITOS. DESPESAS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CABIMENTO.

O gasto com seguro na armazenagem para exportação de café não enseja, de forma geral, a tomada de créditos, no âmbito da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, como insumo, por não atender aos requisitos de essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ no REsp 1.221.170/PR. No entanto, **tendo o Contribuinte Solução de Consulta em seu favor reconhecendo crédito em relação a faturas de armazenagem, nas quais se inclui o valor de seguro, obrigatório pela Lei 9.973/2000, cabe o reconhecimento do crédito**, exclusivamente diante das circunstâncias do caso concreto. (Acórdão 9303-014.064. Data da Sessão 13/04/2023)

“...as despesas relativas à armazenagem e manipulação de café (pré-limpeza, eliminação inicial de impurezas, posterior de grãos defeituosos, classificação do café de acordo com o tamanho dos grãos, ensaque, costura e blocação dos volumes e formação de lotes para embarque), incluídas nas faturas emitidas pelas empresas de armazenagem, são passíveis de aproveitamento de crédito das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos”



Obrigaç o legal: ambiental

REGIME DA N O CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

Insumo dedut vel para efeito de Cofins n o cumulativa   todo aquele relacionado direta ou indiretamente com a produ o do contribuinte e que afete as receitas tributadas pela contribui o social. **E quando o cumprimento das obriga es ambientais impostas pelo Poder P blico, como condi o para o funcionamento da empresa, gere despesas, estas devem ser consideradas insumo.** Tamb m devem ser considerada insumo a deprecia o dos bens do ativo imobilizado. (Ac rd o 3301-005.605. Data da Sess o 29/01/2019)

“Logo compreendo que deve ser reconhecido o direito aso cr ditos pleiteados para todas as despesas relacionadas de alguma forma com a recupera o do meio ambiente, ainda que n o estejam relacionada na planilha elaborada pela reparti o de origem”



Obrigaç o legal: ambiental

CONTRIBUIÇ O N O CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CR DITO.

Ou seja, itens cuja subtraç o ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do servi o da  resultantes. Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao cr dito das contribui es sobre os **servi os topogr ficos, t cnicos de engenharia de projetos industriais, servi os t cnicos de controle e automa o servi os de gerenciamento e engenharia, monitoramento ambiental e servi os para opera o de usinas**. Quanto aos outros itens: “sensibiliza o” e **promo o da consci ncia ambiental** e bens de consumo e partes e pe as de reposi o, auditoria, loca o de sanit rios port teis hidr ulicos, **n o conferem com o conceito de insumos** e, no presente caso, n o h  nos autos prova de vincula o   atividade do sujeito passivo (9303-010.162. Data da Sess o 12/02/2020)



Obrigaç o legal: sanit rio

PIS E COFINS. REGIME N O CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRIT RIO DA ESSENCIALIDADE E RELEV NCIA. DIREITO A CR DITO. DESPESAS INCORRIDAS COM INDUMENT RIA. POSSIBILIDADE.

Deve-se observar, para fins de se definir insumo com efeito de constitui o de cr dito de PIS e de Cofins, se o bem e o servi o s o considerados essenciais na presta o de servi o ou produ o e se a produ o ou presta o de servi o demonstram-se dependentes efetivamente da aquisi o dos referidos bens e servi os.

No presente caso, **a indument ria utilizada na ind stria de processamento de carnes, por ser necess ria e essencial   atividade da Contribuinte, por sua vez, deve zelar pela higiene, seguran a   sa de dos consumidores e dos pr prios empregados, al m de sua utiliza o ser regulamentada pela ANVISA, deve gerar cr dito da contribui o da COFINS. (99303-007.856. Data da Sess o 22/01/2019)**

“Ademais, o uso de indument ria nas vestimentas, cal ados, luvas, capacetes e outros itens para atividade desenvolvida pela Contribuinte,   essencial para a execu o da atividade fim, sendo que, para a concess o da indument ria aos empregados, a Contribuinte deve observar as exig ncias contidas na legisla o editada pela Ag ncia Nacional de Vigil ncia Sanit ria – ANVISA – IN 1/94, da Secretaria de Seguran a e Sa de no Trabalho.”



Obrigação legal: Segurança do Trabalho

GASTOS COM INSUMOS POR OBRIGAÇÃO LEGAL

Incluem-se nesse conceito os gastos com consultoria ambiental (com o objetivo de obtenção de licenças ambientais, pesquisas e estudos técnicos são necessários), os gastos com prestação de consultoria e monitoramento de vibração das cavidades naturais existentes no terreno de lavra de minérios, gastos com prestação de serviços de execução e prospecção espeleológica. **Não se enquadram nesse conceito os gastos com prestação de serviços de medicina do trabalho e segurança, por serem comuns a todas as empresas, portanto não essencial e relevante** para obtenção da receita vinculada a atividade da recorrente. (3301006.109. Data da Sessão 25/04/2019)

“Não se enquadram nesse conceito os gastos com prestação de serviços de medicina do trabalho e segurança, por serem comuns a todas as empresas, portanto não essencial e relevante para obtenção da receita vinculada a atividade da recorrente”.

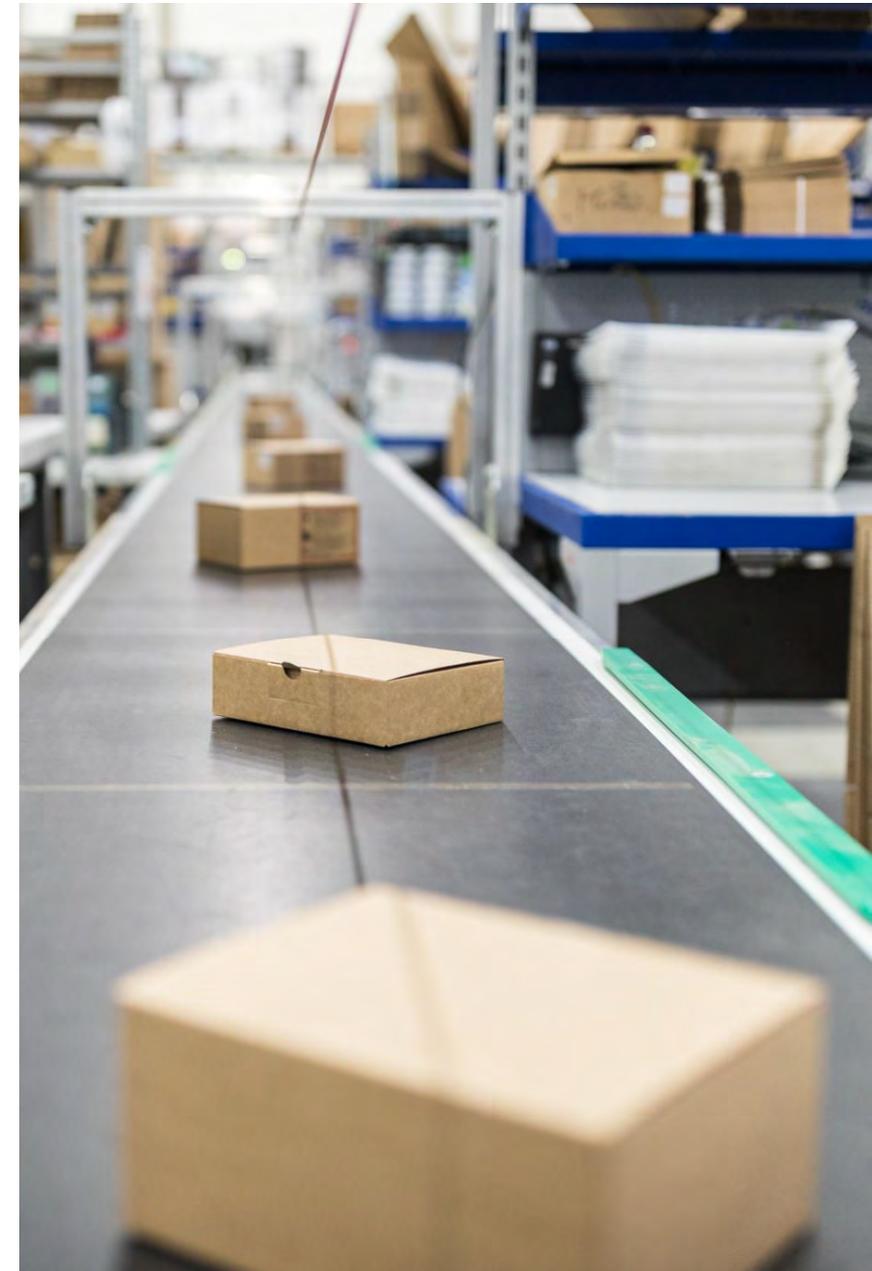


E a NR-31? SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

Frete

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM TRANSPORTE DE INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO A CRÉDITO NO FRETE. POSSIBILIDADE. O artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua expressamente nos casos da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inciso II, § 2º, art. 3º). Tal exceção, contudo, não invalida o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador dos insumos sujeitos à alíquota zero, que compõe o custo de aquisição do produto (art. 289, §1º do RIR/99), por ausência de vedação legal. **Sendo os regimes de incidência distintos, do insumo (alíquota zero) e do frete (tributável), permanece o direito ao crédito referente ao frete pago pelo comprador do insumo para produção.**

CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. PÓS FASE DE PRODUÇÃO. As despesas com fretes de produtos acabados entre o estabelecimento-fábrica da recorrente e centros de distribuição, posteriores à fase de produção, **não geram direito a crédito das contribuições para a COFINS na sistemática de apuração não-cumulativa.** (Acórdão 9303-012.687. Sessão de 08/12/2021)



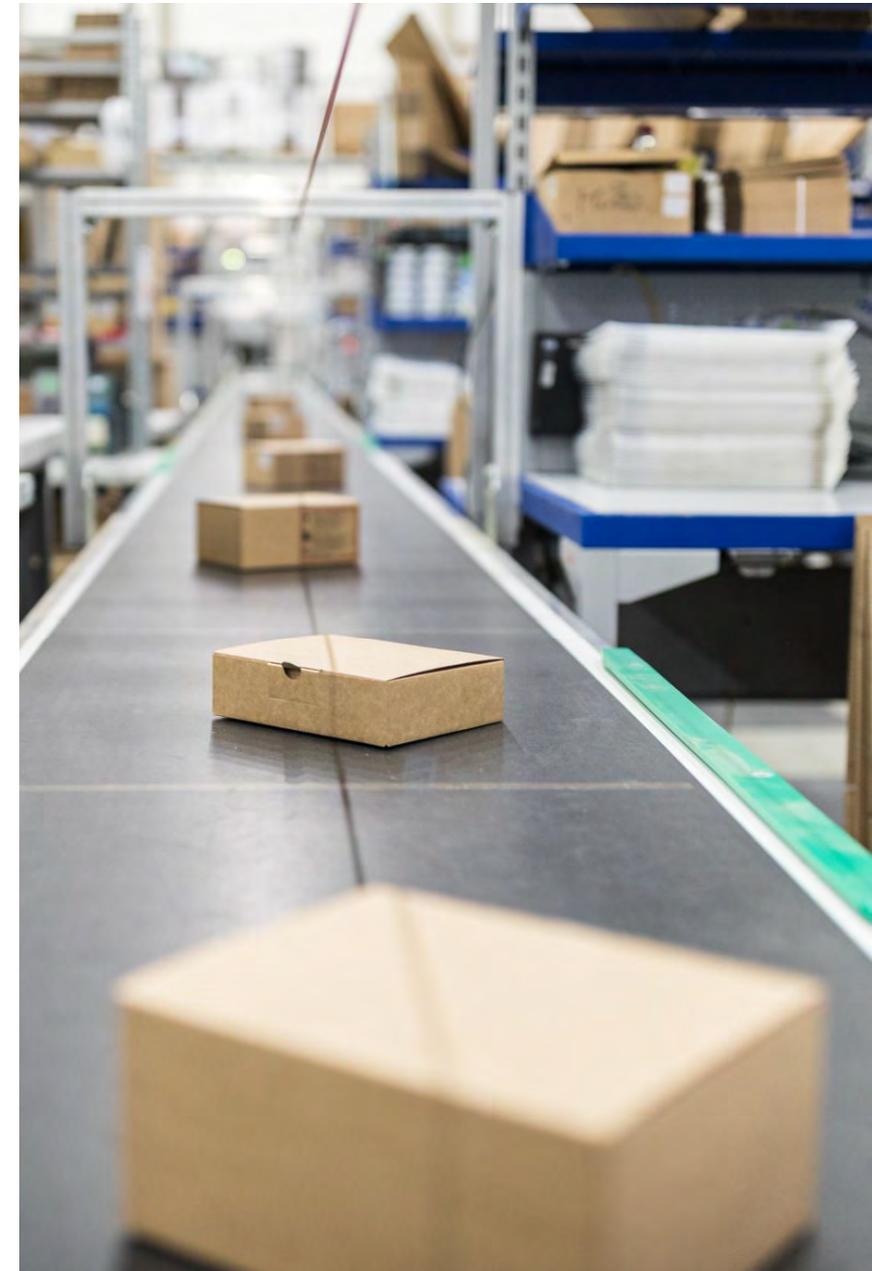
Frete

COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pelo STJ e do Parecer Cosit nº 5, de 2018, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição da COFINS, **bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo**, salvo exceções justificadas.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO ONERADOS. LEITE (MATÉRIA PRIMA). AQUISIÇÃO PF E COOPERATIVAS.

O frete na aquisição de insumos não pode ser considerado insumo do processo produtivo, pois este ainda nem se iniciou quando da aquisição do serviço. Porém permite-se o aproveitamento do crédito sobre esses serviços de frete ao agregar custo ao insumo. O crédito do frete é o mesmo proporcionado pelo insumo. No presente caso, como os insumos não geram crédito das contribuições (aquisição de leite in natura, adquiridos de pessoas físicas e/ ou de cooperativas de produtores rurais), o serviço de frete também não gera direito ao crédito. 9303-013.217. Sessão de 13.04.2022.

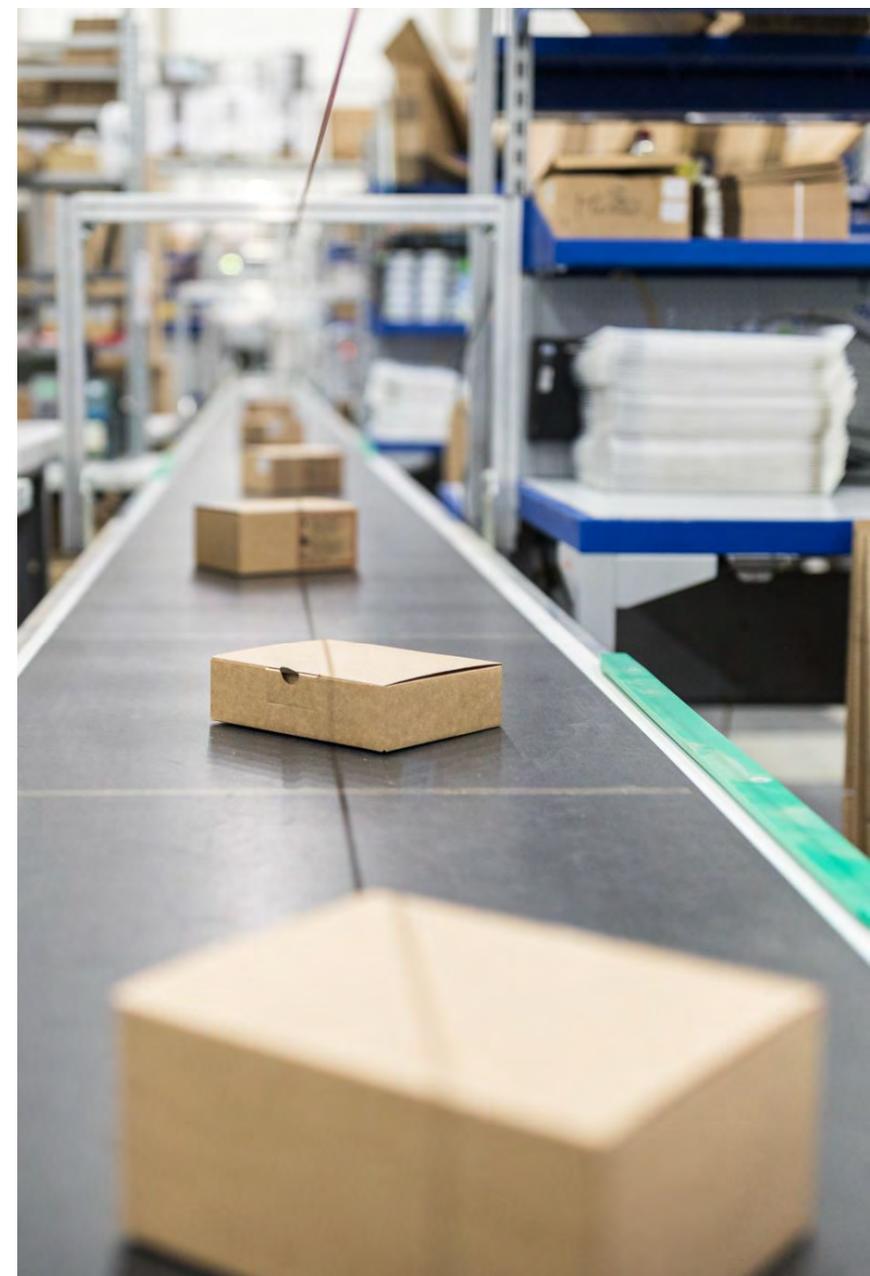


Frete Produto Acabado

Por isso, entendo que o valor do Frete de produtos acabados entre estabelecimentos não dá direito a crédito, pelos seguintes motivos:

- (i)- primeiramente por não se enquadrar no disposto no inciso II do Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por não se subsumir ao conceito de insumo, visto que trata-se de produtos acabados; e
- (ii) ainda por não se enquadrar no disposto no inciso IX do mesmo Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por ter ocorrido antes da operação de venda.

No caso dos autos, trata-se de frete de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do Sujeito Passivo. Trata-se de parte do processo produtivo do Contribuinte e, portanto, podendo ser enquadrado no conceito de insumo do inciso II, do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O direito ao crédito com relação ao transporte de produtos entre estabelecimentos, também vem reconhecido com fulcro no inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, que autoriza a geração de créditos.



FRETES PAGOS PARA TRANSPORTE DE BENS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO E A PESSOAS FÍSICAS

“Portanto, se o insumo transportado gerar crédito, por consequência o valor do frete que está agregado ao seu custo, dará direito ao crédito, independentemente se houve

incidência das contribuições sobre o serviço de frete, a exemplo do que ocorre nos fretes

prestados por pessoas físicas.

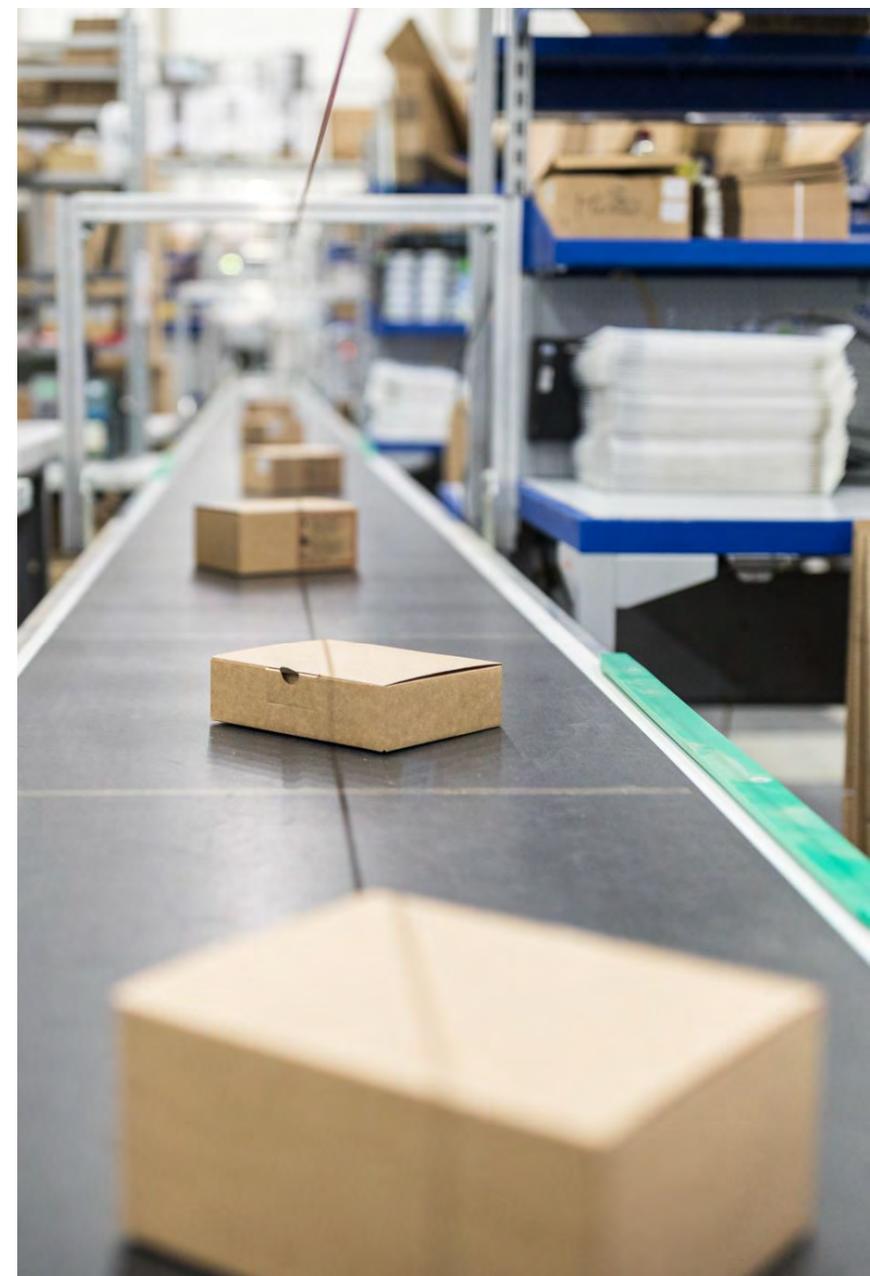
A título de informação, na hipótese dos autos, cumpre registrar que, os serviços de fretes pagos no transporte de aquisição de leite in natura (matéria-prima), adquiridos de pessoas

físicas e/ ou de cooperativas de produtores rurais, não geram direito aos créditos do PIS e da

COFINS, uma vez que as mercadorias transportadas NÃO são oneradas pelas contribuições

(suspensão e de pessoa física).”

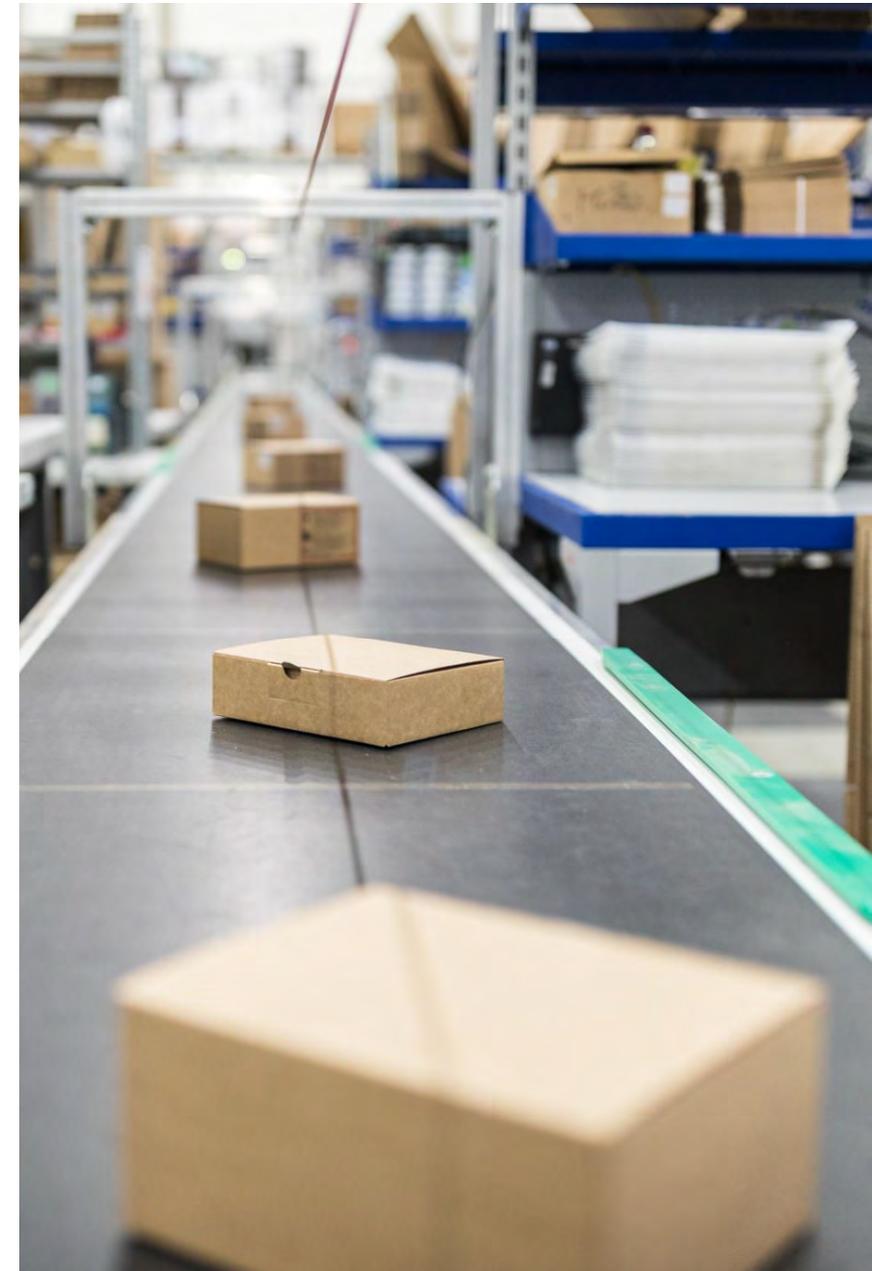
“Como vimos, o frete pago na aquisição de insumos compõe o custo de aquisição e, como tal, pode ser computado na base de cálculo dos créditos. E, a meu ver, este frete é o incorrido para que o insumo percorra todo o caminho entre o fornecedor e o estabelecimento que o industrializará. Muitas vezes, por razões ligadas à logística de armazenamento e distribuição, no caminho, a mercadoria acaba passando por mais de um estabelecimento, até chegar ao seu destino final, o estabelecimento industrializador.”



Frete

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/05/2014 a 31/05/2014, 01/07/2014 a 31/10/2014, 01/12/2014 a 31/12/2014 CRÉDITO. **FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.** Os valores decorrentes da contratação de fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa **geram direito aos créditos das contribuições** para o PIS e para a COFINS na sistemática não-cumulativa, pois **são essenciais ao processo produtivo da Recorrente e se constituem em despesas na operação de vendas.** O direito ao crédito encontra amparo no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/03 e art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.637/02, que contemplam a expressão "frete na operação de venda". (9303-013.200. Sessão de 13.04.2022)

“Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional”.



Frete

COFINS NÃO CUMULATIVA. CUSTO DE FRETE REFERENTE AO TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

O custo referente ao frete pago pelo transporte de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa integra a base de cálculo para o crédito previsto para a COFINS não cumulativos, sendo possível o seu creditamento. (9303-013.299. Sessão de 16/08/2022)

“tendo em vista que o custo relacionado ao frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa faz parte do processo produtivo, dando possibilidade de creditamento, conforme a legislação acima apontada, vota-se no sentido de negar provimento ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional.”

